



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13839.002836/2005-51
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.407 – 3ª Turma
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 20/12/2000 a 30/06/2001

TAXA SELIC. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.
POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. SÚMULA.

É devida a incidência dos juros de mora, à taxa referencial SELIC, sobre a multa de ofício, consoante enunciado da Súmula CARF n.º 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Acordam os membros do colegiado,

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3302-002.037, de 23 de abril de 2013 (fls. 325 a 334 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, integrado pelo acórdão n.º 3302-002.769, de 12/11/2014, decisão que por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado contra o Contribuinte, em razão da falta de lançamento e recolhimento do IPI, pelo aproveitamento de (i) créditos indevidos, os quais se originaram na aquisição de insumos isentos e que (ii) foram transferidos de outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica.

Segundo a fiscalização, embora o Contribuinte tenha impetrado Mandado de Segurança n.º 1999.61.05018515-6, para creditar insumos adquiridos com isenção na Zona Franca de Manaus, a liminar foi indeferida e a sentença denegada, portanto, nenhum dos créditos lançados em sua escrituração, relativos à transferência de tais insumos, possuiriam base legal ou respaldo judicial.

Desta forma, foi constituído o crédito tributário no valor de R\$7.569.611,02, inclusos multa de ofício e juros de mora.

Inconformado com a autuação, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese que não recebeu insumos isentos, mas sim em transferência, com destaque do IPI, portanto não existiria concomitância entre o presente processo e o judicial, mesmo assim, defende o direito ao crédito na aquisição de insumos isentos com os mesmos argumentos da ação judicial e que os estabelecimentos da pessoa jurídica não devem ser considerados como autônomos e independentes em detrimento da unidade da empresa e que tal transferência de créditos decorre do princípio da não-cumulatividade, sendo que a

autonomia prevista para o IPI teria apenas o condão de facilitar o controle e administração do imposto, sem interferir no direito constitucional da compensação dos débitos e créditos entre estabelecimentos.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado in verbis:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 20/12/2000 a 30/06/2001

CRÉDITOS DE INSUMOS ISENTOS ADVINDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. MANDADO DE SEGURANÇA E RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO E PRECLUSÃO.

Consideram-se preclusos os argumentos apresentados no recurso voluntário, sem que tenham sido apresentados na impugnação de lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 20/12/2000 a 30/06/2001

PRODUTOS FABRICADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS.

Os produtos isentos por terem sido produzidos na Zona Franca de Manaus não perdem tal condição até que tenham sido utilizados na fabricação de

outro produto. Não se configura, assim, tais saídas como saídas de produtos tributados.

TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA

Não há no ordenamento jurídico previsão legal para a transferência de créditos entres estabelecimentos da mesma empresa, à vista do princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Recurso Voluntário Negado

Após a decisão supra, o Redator designado para a redação do voto vencedor interpôs embargos de declaração (fls. 335), arguindo a ocorrência de omissões no acórdão embargado, em razão do fato de que duas das matérias alegadas no recurso voluntário não haviam sido objeto de apreciação pela turma de julgamento, não tendo havido, por conseguinte, pronúncia quanto (i) à não aplicação da multa de ofício por existência de decisão definitiva da CSRF acerca do direito ao crédito na aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus e (ii) à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Os embargos de declaração foram acolhidos (fls. 338 a 353), tendo sido exarado o acórdão de nº 3302-002.769, de 12/11/2014, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 20/12/2000 a 30/06/2001

EMBARGOS ACOLHIDOS . OMISSÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, restando preclusa sua alegação em recurso voluntário.

EMBARGOS ACOLHIDOS. OMISSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SELIC SOBRE MULTA DE OFÍCIO VINCULADA A TRIBUTO. CABIMENTO.

Incidem juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício lançada, vinculada ao tributo.

Embargos Acolhidos em Parte.

Crédito Tributário Mantido.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 408 a 432) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao Recurso Voluntário, as divergências suscitadas pelo Contribuinte dizem respeito às seguintes matérias: i- Concomitância. Ausência de perfeita identidade da matéria controvertida nas instâncias administrativa e judicial; ii- Inexistência de renúncia à esfera administrativa quando há inequívoco entendimentos dos tribunais superiores; iii- Crédito do IPI na aquisição de insumos isentos; iv- Transferência de crédito entre estabelecimentos da mesma empresa; v- Inaplicabilidade da taxa Selic sobre a multa de ofício.

Para comprovar as divergências jurisprudenciais suscitadas, o Contribuinte apresentou como paradigmas os seguintes acórdãos: i- referente à matéria – Concomitância. Ausência de perfeita identidade da matéria controvertida nas instâncias administrativa e judicial, foram indicados os acórdãos de nºs CSRF/03-03.460 e 103-20.720; ii- referente à matéria - Inexistência de renúncia à esfera administrativa quando há inequívoco entendimentos dos tribunais superiores, foi indicado o acórdão de nº 202-13.738; iii – referente à matéria - Inexistência de renúncia à esfera administrativa quando há inequívoco entendimentos dos tribunais superiores, foram indicados os acórdãos de nºs CSRF/02-02.154 e CSRF/02-02.364; iv- referente à matéria - Transferência de crédito entre estabelecimentos da mesma empresa, foi indicado o acórdão de nº 204-03.200; v- referente à matéria - Inaplicabilidade da taxa Selic sobre a multa de ofício, foi o acórdão de nº 3403-01.619. A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópias de inteiro teor dos acórdãos paradigmas – documento de fls. 454 a 576.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido parcialmente, conforme despacho de fls. 579 a 588, sob o argumento que somente em relação à matéria referente à aplicação de juros de mora (taxa Selic) sobre a multa de ofício, restou configurada a divergência jurisprudencial.

No reexame de admissibilidade (fls. 589/590), o despacho do Presidente da Câmara, que deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo Contribuinte, foi mantido na íntegra.

O Contribuinte apresentou agravo às fls. 605 a 609, sendo que este foi rejeitado e também foi tornado sem efeito o despacho de reexame de admissibilidade (fls. 589/590), conforme despacho de fls. 612 a 616.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 592 a 595 manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da Admissibilidade

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade parcial do recurso conforme despacho de fls. 579 a 588.

Do Mérito

No mérito, a controvérsia gravita em torno da possibilidade de incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, matéria submetida a julgamento do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, em sessão realizada no dia 03 de outubro de 2018, resultando na edição da Súmula CARF n.º 108:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137 de 04/10/2017; 9101-003.199 de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Nos termos do art. 45, inciso VI do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria CARF n.º 343/2015, o enunciado de súmula do CARF é de observância obrigatória pelos seus conselheiros, razão pela qual, com ressalva ao entendimento pessoal desta Relatora (acórdão n.º 9303-004.403), é de ser reconhecida a incidência de juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Processo nº 13839.002836/2005-51
Acórdão n.º **9303-008.407**

CSRF-T3
Fl. 632
